



RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.02.06.02.PE

OBJETO: Prestação de serviços de gerenciamento, acompanhamento e avaliação dos resultados dos atendimentos realizados pelo Câmara Móvel da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, com vistas à melhoria contínua da prestação dos serviços ofertados à população do Município de São Gonçalo do Amarante., conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

SOLICITANTE: Nacional Dados Pesquisas e Serviços Ltda – CNPJ nº 43.302.095/0001-00.

RONALDO ALVES DE AGUIAR, brasileiro, servidor, Pregoeiro da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, instado a se pronunciar acerca de PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.02.06.02.PE apresentado pela empresa Nacional Dados Pesquisas e Serviços Ltda, passa a apresentar os fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

I – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, é dever informar que o pedido de esclarecimento foi apresentada em 19/06/2025, através da plataforma "M2A Tecnologia", sendo a abertura inicial da sessão em 25/06/2025, portanto, **TEMPESTIVO**, tudo nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame".

Com efeito, é necessário destacarmos que o Edital de Pregão Eletrônico não delimita a participação de quaisquer interessados, uma vez que por se tratar de um processo público administrativo, de contratação pública, sessão pública aberta, quaisquer interessados podem participar, desde que cumpra com todos os elementos constantes no instrumento convocatório.

Respeitado o direito de petição do Impugnante, no caso em tela, por tratar-se de matéria de ordem pública, é pacífico o entendimento, que devem ser respondidas.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União – TCE, recentemente proferiu o Acórdão que discorre sobre o tema:

"Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Competitividade. Restrição. Comissão de licitação. Pregoeiro. Revisão de ofício. Princípio da autotutela. É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão



criterosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela. (Acórdão 1414/2023 – Plenário, Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira, Processo: 008.536/2023-6, Data da sessão: 12/07/2023, Número da Ata: 28/2023)

II – DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A empresa Nacional Dados Pesquisas e Serviços Ltda apresentou pedido de esclarecimento ao Edital de Pregão Eletrônico supracitado, observado as seguintes indagações:

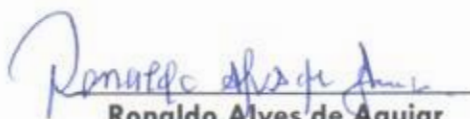
“SOLICITAMOS DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES, QUANTIDADES, METODOLOGOAS, PROCESSOS E OUTRAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS, cujo não constam no Termo de Referência.”

III – DAS RESPOSTAS

1) Todas as especificações técnicas suficientes para a realização dos serviços estão esgotadas no Termo de Referência (TR) e também contemplados no Estudo Técnico Preliminar (ETP). Os serviços serão prestados de forma mensal, totalizando 12 (doze) meses. Ademais, se trata de serviço de acompanhamento e avaliação dos resultados dos atendimentos realizados pelo Câmara Móvel. Conforme descrito nos requisitos de contratação do ETP, os serviços envolvem a capacitação dos colaboradores do câmara móvel e a emissão de relatórios estatísticos que documentem as conquistas alcançadas pelo equipamento público. Além disso, devem ser gerados relatórios periódicos e detalhados sobre o desempenho dos atendimentos, assegurando a execução eficiente sem interromper as atividades diárias da Câmara Móvel.

É a informação.

São Gonçalo do Amarante/CE, 24 de junho de 2025.


Ronaldo Alves de Aguiar
Pregoeiro